



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

LIDO
Em 05/02/03
Assessoria de Planejamento
PL 69/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ. Via - SAEP.

Em, 05 / 02 / 03.

Dispõe sobre a criação de ossários nos cemitérios do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os cemitérios localizados no âmbito do Distrito Federal deverão contar com ossários, cujo funcionamento será regido pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Compreende-se por ossário local destinado a guarda e depósito de ossos humanos extraídos das sepulturas de cemitérios.

Art. 2º A exumação de ossos para guarda nos ossários atenderá aos seguintes critérios:

I – a exumação poderá ser feita no caso de sepultura em que o sepultamento tenha ocorrido há mais de quinze anos e que não haja identificação do sepultado, devendo os ossos serem acondicionados em recipiente durável, com as identificações cabíveis e guardados no ossário por tempo indeterminado;

II – no caso de sepultura que contar com túmulo edificado e identificado e onde o sepultamento tenha ocorrido há mais de quinze anos, a exumação será precedida de publicação em jornal de grande circulação com prazo de noventa dias para manifestação dos familiares, devendo os ossos serem acondicionados em recipiente durável, com as identificações cabíveis e guardados no ossário por tempo indeterminado;

III – no caso de manifestação dos familiares, a exumação somente poderá ocorrer com o consentimento destes;

IV – em havendo manifestação posterior contrária dos familiares, mesmo depois de vencido o prazo previsto na publicação e realizada a exumação, será obrigatório um novo sepultamento dos ossos, desde que exigido pelos familiares;

V – no caso de exigência dos familiares, o novo sepultamento poderá ser realizado em sepultura com endereço diferente da anterior.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 69/03
01 marca



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de novos cemitérios no Distrito Federal é necessária, sobretudo nas novas cidades, cujos mortos, por falta de espaço apropriado, findam sepultados longe de seus familiares, fato que não se justifica.

É sabido também que a maioria dos cemitérios encontra-se com sua capacidade de sepultamento praticamente esgotada, havendo, portanto, a demanda pela criação de novas áreas para atender a esta finalidade.

Nas localidades onde existem cemitérios o problema pode ser atenuado com a criação de ossários, tal qual acontece em outras cidades brasileiras, permitindo a exumação dos corpos e o depósito dos ossos em local apropriado e seguro, de forma a preservá-los por tempo indeterminado, com a identificação pertinente.

Obviamente que o processo de exumação e a transferência dos ossos para os ossários deverá ser precedido de vários cuidados, sendo o principalmente deles a autorização dos familiares dos sepultados, exigindo para esse fim a publicação da exumação em jornal de circulação diária, no qual constará o prazo de noventa dias para manifestação dos familiares.

Em todos os casos, a exumação, objeto desta proposição, somente poderá ocorrer após quinze anos da realização do sepultamento, prazo válido inclusive para os sepultados sem identificação, preservando assim a dignidade de todos, sem exceção.

Do ponto de vista ambiental deve ser lembrado que por mais segurança que haja no processo de sepultamento, a criação de novos cemitérios compromete, sem sombra de dúvidas, o lençol freático, sendo por isso justificável também a implantação de ossários nos cemitérios existentes, e, logicamente, a construção nos novos que porventura vierem a ser implantados no Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

SAIN - Parque Rural - Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL n.º 69 03

02 mospj